



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 040, DE 17 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

Este Parecer têm por escopo o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Altera a Lei nº 6.618/2024, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Segurança Viária – FUNSEVI - no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange a sua constitucionalidade.

Em sua justificativa o autor deslumbra, que a alteração do inciso I, do artigo 2º da presente Lei citada acima, que reduz de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação pelo Município em função das notificações de trânsito realizadas pelos Agentes de Trânsito, e foi decidida durante a 2ª Reunião do FUNSEVI. (**FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA VIÁRIA – FUNSEVI NO MUNICÍPIO DE CARIACICA**).

Na mesma toada, a referida redução se faz primordial para a manutenção dos contratos continuados da Secretaria referente a sinalização viária do Município, valendo destacar, que obrigatoriamente, parte da arrecadação das notificações de trânsito devem ser destinadas para essa finalidade.

Seguindo no mesmo patamar, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, após uma análise minuciosa no Designio em destaque, detectaram, que em relação do §1 do artigo 2º, sinalizou-se a necessidade de fazer a alteração para garantir a renovação continuada do contrato, alegando que no formato em que se encontra o dispositivo, a Secretaria não terá condições orçamentárias de fazer a renovação do contrato do estacionamento rotativo.

Seguindo no mesmo Diapasão, é vultoso salientar, que deve-se destacar que a alteração não impõe o fim do repasse residual ao fundo, pois visa apenas a garantia da continuidade do contrato ao estabelecer que o saldo residual será apurado ao final de cada exercício financeiro e repassando ao fundo no início do exercício financeiro subsequente.





No que tange aos incisos I e II, do artigo 3º da Lei 6.618/2024, os mesmos devem ser alterados, apenas para ajuste das nomenclaturas dos cargos (Secretário Municipal de Defesa Social por Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Trânsito por Inspetor de Trânsito), a fim de fazer valer as alterações promovidas pela Lei nº Municipal nº 6.763, de 03 de julho de 2025, descrita abaixo:

Lei Municipal nº 6.763/2025 – Transforma a Secretaria Municipal de Defesa Pessoal em Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e altera a Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014.

Prosseguindo no mesmo raciocínio, e primordial desatacar a alteração do artigo 2º da Lei em foco de nº 6.618, de 09 de maio de 2024, que passa a reger com a seguinte redação:

Lei nº 6.618/2024 – Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Viária – FUNSEVI no Município de Cariacica, e dá outras providências.

Art. 2º - Constituem receitas do FUNSEVI:

I – 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação pelo Município em função das notificações de trânsito realizadas pelos Agentes de Trânsito;

§1º – O saldo residual a que se refere o inciso II será apurado ao final de cada exercício financeiro e repassado ao FUNSEVI no exercício financeiro subsequente. Para a apuração desse valor serão descontadas as parcelas totais vincendas no ano do repasse.

No mesmo sentido, o artigo 3º da Lei nº 6.618, de 09 de maio de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei Municipal nº 6.618/2024 - (...);

Art. 3º – (...);

I – Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, que presidirá;

II – Inspetor de Trânsito;

Por fim, é vultuoso salientar, que a proposta em destaque encontra amparo, mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos I, IV e V da Lei Orgânica Municipal, In verbis;





Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, e importante ressaltar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

Art. IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei...

No que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar lei deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela legalidade e constitucionalidade**, captando assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente santorio, em 05 de agosto de 2025.

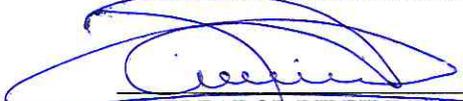
ROMILDO ALVES

RENATO MACHADO



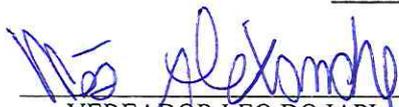


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


VEREADOR RIBEIRINHO
RELATOR C.S.P.

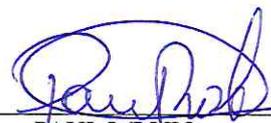
Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

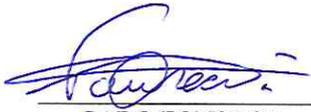

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


CABO FONSECA
PRESIDENTE C.S.P.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.S.P.

